TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03064/06

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. Prestação de Contas. Exercício de 2005. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo o seu conhecimento e provimento parcial. Encaminhamento à Corregedoria para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO APL TC 217/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 25 de março de 2009, ao apreciar a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, de responsabilidade da Sra. Talita Aline Benjamim de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2005, decidiu:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Presidente, Sra. Talita Aline Benjamim de Oliveira;
2) APLICAR multa a Sra. Talita Aline Benjamim de Oliveira, no valor de R$ 2.805,10, em virtude das irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
3) RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto para que tome medidas visando a não repetição das ocorrências verificadas;
4) RECOMENDAR à Prefeitura para que cumpra o parcelamento da dívida firmado entre a Prefeitura e o Instituto, acaso ainda permaneça a situação de inadimplência.
5) RECOMENDAR aos atuais Chefe do Poder Executivo e Gestor(a) do Instituto no sentido de envidar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário; e
6) DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando da análise das prestações de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, se ainda persiste a irregularidade acerca do não cumprimento do parcelamento da dívida previdenciária do Poder Executivo com o Instituto.

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-Presidente do Instituto, Sra. Talita Aline Benjamim de Oliveira, interpôs Recurso de Reconsideração, fls.251/259.

A Auditoria, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 280/286, opinando pelo provimento parcial, tendo em vista que foram sanadas as seguintes irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03064/06

1 A Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em 03/05/06, fora do prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R$ 200,00 por mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 (item 1).
2 Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 (subitem 2.1);
3 O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade de inativos e pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4);
4 Falta de resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); e
5 Não realização da avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem 5.2).

- Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos**:**

6 Os anexos da receita apresentam dados inconsistentes tanto no total da previsão (R$ 58.652,00) como no total da arrecadação (R$ 42.588,93), já que são menores que o valor da contribuição do servidor ativo, que foi R$ 117.304,00, na previsão, e R$ 84.576,18, na arrecadação (subitem 3.1.a);
7 Divergência com relação ao valor das receitas de contribuições informadas nos balancetes mensais (R$ 189.056,66), na conta bancária (R$ 187.095,80) e o valor contabilizado no Anexo 12 da PCA (R$ 42.588,93) (subitem 3.1.a);
8 Divergência entre o valor das despesas extraídas balancetes mensais (R$ 212.802,36) e o total da despesa apresentado no anexo 12 da PCA (R$ 218.793,62) (subitem 3.1.b);
9 Erro na classificação dos benefícios concedidos, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, vez que foram classificadas como vencimentos e vantagens fixas quando se referiam a benefícios previdenciários (subitem 3.1.b);
10 Balanço Financeiro elaborado incorretamente, visto que não foi contabilizado o valor das receitas patrimoniais recebidas (transferências), o que ocasionou um total do ativo menor que o passivo (subitem 3.2);
11 Erro na elaboração do balanço patrimonial, vez que o total do ativo não corresponde à soma das parcelas (ativo financeiro mais ativo permanente) (subitem 3.3);
12 Instituto em situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 5.3);
13 Ausência de contabilização de dívida da Prefeitura para com o Instituto, vez que no relatório de gestão há a informação de que existe um parcelamento de uma dívida do Poder Executivo com o Instituto e não vem sendo cumprido. Não há também registro da dívida nos demonstrativos contábeis (subitem 5.4);
14 Não envio de extratos bancários de investimentos nos meses de abril, agosto, setembro e novembro e extrato da conta corrente no mês de abril (subitem 5.5);
15 Contabilização de receita negativa no mês de julho, no valor de R$ 29.514,00, na conta transferências patronais recebidas (subitem 5.5).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03064/06

DEFESA APRESENTADA REFERENTE AOS ITENS 6 A 15

A defendente esclareceu que: "tendo em vista que foram detectados vários erros no processamento dos registros contábeis, haja vista que o programa de contabilidade utilizava o antigo sistema "DOS", considerado imprestável para processar números, provocando grande quantidade de inconsistências. Acrescenta que dentro do possível, tentou-se esclarecer as dúvidas utilizando os registros contábeis existentes, sendo necessário refazer, em outro programa, toda a contabilidade do exercício de 2005. Os registros contábeis de sua gestão serão refeitos, conforme contrato firmado com o contador, Sr. Lourival Florentino de Souza. Ao exposto, considerando a impossibilidade de esclarecer as divergências contábeis, sendo necessário refazer os registros contábeis, requer de Vossa Excelência, se possível, o sobrestamento do presente processo até apresentação de novos balanços de 2005."

ANÁLISE DA AUDITORIA RELATIVA AOS ITENS 6 A 15 - Para as demais irregularidades mantém o entendimento inicial, haja vista que o erro em questão refletiu na elaboração incorreta de todos os demonstrativos contábeis, prejudicando, sobremaneira, a análise por parte da Auditoria. No tocante à solicitação da recorrente, relativa ao sobrestamento do presente processo, cumpre salientar que esta Auditoria não tem competência para se pronunciar e este respeito, cabendo ao Relator do presente processo decidir acerca dessa questão.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 1495/09, nos seguintes termos:

- Que o recurso é intempestivo posto que a decisão foi publicada em 24 de abril de 2009 e o recurso de reconsideração deu entrada em 13 de maio de 2009, quando a data limite foi o dia 11 de maio de 2009;
- Que a recorrente deu entrada no recurso através de procurador, cuja procuração não se encontra nos autos;

Por fim, pugnou em conclusão: "diante de todo o exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, tanto pela intempestividade, tanto pela falta de capacidade postulatória da impetrante-procuradora, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do Acórdão recorrido."

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto à intempestividade do recurso alegada pelo Ministério Público, o Relator entende que o atraso de dois dias pode ser relevado, além do mais o Pleno deste Tribunal já decidiu, em situação semelhante, em receber ditos recursos.

Tocante a ilegitimidade da procuradora da recorrente, o Relator também discorda do Órgão Ministerial, porquanto há nos autos, às fls. 237, procuração para a Sra. Lucicleide L. P. Duarte para representar a outorgante perante o Tribunal.

A irregularidade referente ao atraso na entrega da PCA de 2005 ao Tribunal, entende a Auditoria que é de responsabilidade da Presidente do Instituto do exercício de 2006, Sra. Artédia Derlian Dantas

de Oliveira Linhares, e não da recorrente. Ocorre que não houve aplicação de multa específica por atraso na apresentação da prestação de contas, mas aquela prevista no art. 56, II, da LOTCE, em decorrência do conjunto de irregularidades restantes nas contas prestadas.

No mais, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e propõe ao Tribunal Pleno que tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra Talita Aline Benjamim de Oliveira, pela sua tempestividade e legitimidade e; quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: (i) a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em 03/05/06, fora do prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R$ 200,00 por mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 (item 1); (ii) Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 (subitem 2.1); (iii) O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade de inativos e pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4); (iv) Falta de resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); (v) Não realização da avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem 5.2); mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades e decisões constantes do Acórdão APL TC 252/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba. Por fim, recomenda-se o encaminhamento do processo à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03727/03 e doc. 06261/05, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM:

(1) Em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2005, Sra Talita Aline Benjamim de Oliveira, pela sua tempestividade e legitimidade;

(2) Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: (i) ao atraso na entrega da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005, deu entrada neste Tribunal em 03/05/06, fora do prazo legalmente estabelecido, devendo ser recolhida multa no valor de R$ 200,00 por mês ou fração de mês de atraso, conforme art. 4º da Resolução TC nº 07/97 (item 1); (ii) Omissão às disposições da legislação previdenciária federal quanto às alíquotas de contribuição, desrespeitando a Portaria MPAS nº 4.992/99 e o art. 3º da Lei nº 9.717/98 (subitem 2.1); (iii) O Relatório de Encerramento Financeiro de 2005 (Relatório de atividades) não apresenta informações operacionais sobre a quantidade

de inativos e pensionistas, descumprindo o art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 07/97 (item 4); (iv) Falta de resposta aos ofícios da DIAFI, impossibilitando o cálculo da taxa de administração e descumprindo ao estabelecido no art. 42 da LOTCE. (item 5.1); (v) Não realização da avaliação atuarial de 2005, descumprindo a Lei 9.717/98 e Portaria 4.992/98 (subitem 5.2); e

(3) Manter as demais irregularidades e decisões constantes do Acórdão APL TC 252/2009, renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;

(4) Encaminhar o processo à Corregedoria para acompanhamento das multas que ainda não foram recolhidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

gmbc